



Processo : 13907.000145/99-80
Acórdão : 202-13.324
Recurso : 113.778

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : R.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – A pessoa jurídica que tem por atividade a cobrança extrajudicial não está impedida de optar pelo **SIMPLES**, desde que tais atividades limitem-se à cobrança e não se confundam com *factoring* e/ou cobrança judicial. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
R.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 13907.000145/99-80
Acórdão : 202-13.324
Recurso : 113.778

Recorrente : R.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 63.432, de 09/06/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, sendo que a motivação pautou-se na “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, por ter sido a empresa classificada no CNAE nº 6212-2 – Outras Atividades Auxiliares de Intermediação Financeira”, e pretender a alteração para o CNAE nº 7499-3/08 – “Serviços de Cobrança e Informações Cadastrais”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços referente a outras atividades auxiliares de intermediação financeira (CNAE nº 6212-2), é de se manter a exclusão do SIMPLES, por estar tal atividade elencada como atividade econômica não permitida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Apesar de a decisão estar assim ementada, a autoridade singular fundamenta-a entendendo que, sendo o objeto social da recorrente a “prestação de serviços de administração de créditos e assessoria jurídica”, esta é assemelhada à atividade de advogado, prevista como vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000145/99-80
Acórdão : 202-13.324
Recurso : 113.778

Regularmente intimada, em 07/01/2000, a empresa recorre, tempestivamente, em 08/02/2000, alegando, em suma, que a empresa presta serviços de cobrança extrajudicial, não sendo atividade assemelhada à de advogado, e requerendo a equiparação à situação de outra contribuinte que obteve o direito de opção ao SIMPLES, conforme Decisão da Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal nº 9E97F005, de 03/04/1997, exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13906.000003/97-15, em face do tratamento isonômico que deve ser dado àqueles que se encontram nas mesmas condições.

Demonstra a recorrente, pela juntada das Notas Fiscais nºs 41 a 249, que presta serviços de cobrança extrajudicial.

É o relatório



Processo : 13907.000145/99-80
Acórdão : 202-13.324
Recurso : 113.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, há uma incongruência entre a motivação da exclusão e a manutenção da exclusão levada a efeito pela decisão singular, uma vez que, na primeira, a autoridade da repartição de origem entendeu que a empresa tinha como atividade auxiliar de intermediação financeira e, na segunda, apesar do texto da ementa, entendeu ter a empresa atividade assemelhada à de advogado.

Entendo ser inconcebível a alteração de fundamento jurídico no interstício do Processo Administrativo Fiscal, o que causa a preterição à garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, e, inclusive, ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Contudo, por força do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, suplanto a nulidade verificada, uma vez que há nos autos prova bastante, trazida pela recorrente (a pretexto da alegada não comprovação de que não teria auferido receitas da atividade vedada), de que a empresa presta serviços de cobrança extrajudicial, classificada no CNAE nº 7499-3/08, não havendo vedação para opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, como bem decidiu a Superintendência da 9ª Região Fiscal.

A atividade de cobrança extrajudicial não pode ser assemelhada à de advogado, pois prescinde da qualificação técnica e da habilitação profissional para o exercício, bem como não se assemelha a qualquer outra atividade prevista no art. 9º da Lei nº 9.317/96. Atente-se, no entanto, para a atividade de *factoring*, cuja distinção, neste caso, ficou comprovada.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO